



Apelação nº 0021544-89.2010.8.19.0066

Apelantes: KETHLEEN DA COSTA LEIROZ BASTOS DA CUNHA
REP/P/S/PAIS CRISTIANO BASTOS DA CUNHA E TATIANA DA
COSTA LEIROZ

Apelado: HELENA VASCONCELOS DE ÁVILA

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA
PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA.
PROFISSIONAL LIBERAL QUE RESPONDE DE FORMA
SUBJETIVA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, §4º,
DA LEI Nº 8.078/90 C/C PRECEDENTES DESTE
COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO POR AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA,
IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NO PROCEDIMENTO
REALIZADO PELO. IMPROVIMENTO AO RECURSO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º
0021544-89.2010.8.19.0066 em que é Apelante KETHLEEN DA COSTA
LEIROZ BASTOS DA CUNHA REP/P/S/PAIS CRISTIANO BASTOS DA
CUNHA E TATIANA DA COSTA LEIROZ e Apelada HELENA
VASCONCELOS DE ÁVILA

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima
Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto
do Relator.

RELATÓRIO





Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação indenizatória ajuizada por KETHLEEN DA COSTA LEIROZ BASTOS DA CUNHA REP/P/S/PAIS CRISTIANO BASTOS DA CUNHA E TATIANA DA COSTA LEIRO em face de HELENA VASCONCELOS DE ÁVILA, alegando a parte Autora, em síntese, que aduzindo, em síntese, que a autora quando tinha três anos de idade levou um tombo e bateu a boca no chão deixando seus dentes amolecidos; que com o passar dos anos, seus dentes permanentes apresentaram problemas de coloração, sendo que entrando na pré-adolescência começou a se sentir incomodada com as manchas amareladas: que através de indicação de conhecidos, procuraram a ré, que após a análise da menor apresentou um orçamento no valor de R\$ 440,00, para tratamento de dois canais, R\$ 220,00 para a realização de dois blocos e R\$ 50,00, para a realização de uma obturação fotopolimerizável, que segundo a ré seria um tratamento a laser para retirada das manchas; que passados alguns meses do início do tratamento, não visualizaram melhora e perceberam falha nos serviços prestados, eis que o material colocado no dente havia caldo e deixado um buraco; que a ré prometeu que não faria procedimento que danificasse o dente da autora, eis que foi contratado um tratamento para remoção das manchas sem desgaste dos dentes, o que não ocorreu, eis que o tratamento deixou um enorme buraco no dente da menor; que procurada para dar explicações, a ré informou que o tratamento realizado era o único meio de eliminar a mancha; que inconformados com a explicação, procuraram outros profissionais, que informaram que não havia necessidade de desgaste do dente para a extração das manchas amareladas; que a queda da massa colocada nos dentes causou á autora, pré-adolescente, vários constrangimentos, fazendo que a mesma se recusasse a Ir á escola, por sentir-se envergonhada; que procurou a ré em várias oportunidades para tentar resolver o problema no dente, não obtendo êxito; que seus pais foram obrigados a procurar outro profissional, após a mudança para a cidade de Volta Redonda, para que procedesse a restauração de seus dentes, no intuito de colocar um fim aos constrangimentos sofridos. Requereu, assim, a procedência do pedido, com a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 60,00, referente ao valor pago para correção do procedimento errôneo realizado, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, ao pagamento de indenização a título de dano estético, no





valor de R\$ 12.000,00, e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 186:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art.487, I, do CPC/2015, condenando a parte autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 28, item 1. Renumere-se a feito a partir de fls. 07. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I..

Razões de recurso – Índice Eletrônico nº192- pretendendo o Apelante ver a sentença reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, na inicial. Além dos argumentos da inicial, acrescenta em sede de apelação que “*Ainda que for considerada como obrigação de meio, é necessário o consentimento dos responsáveis para fazer um procedimento invasivo na boca da autora*”, Sustenta que os pais não consentiram o tratamento dentário da menor, ora Apelante.

Contrarrazões da ré– Índice Eletrônico nº 200-.

É o relatório.

VOTO

A relação jurídica objeto da presente lide deve ser considerada como relação de consumo, uma vez que em um dos polos – o da parte Autora – encontra a figura abarcada pelo conceito legal positivado no artigo 2º c/c 17 c/c 29, ambos do CODECON - Lei 8.078/90 e na outra polaridade, igualmente, temos a parte Ré, submetida ao conceito normativo consagrado no art. 3º do diploma consumerista.





Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por paciente em face de dentista sob o fundamento de que esta incidiu em erro ao realizar procedimento dentário na autora.

A relação entre médico e paciente é contratual, constituindo-se, em regra, como obrigação de meio, na medida em que o profissional não se responsabiliza civilmente pelo resultado final do tratamento, desde que tenha empregado todos os meios necessários e disponíveis para consegui-lo.

Em outras palavras, se o médico não lograr êxito no resultado pretendido, mas for diligente nos meios empregados para tanto, não será considerado inadimplente.

Não se pode olvidar, porém, que é subjetiva a responsabilidade de profissional liberal (como no caso concreto), exigindo-se, portanto, a devida verificação de culpa, à luz do disposto artigo 14, § 4º, da Lei 8.078/90, *verbis*:

“Art. 14 § 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Contudo, verifica-se no caso concreto que de acordo com as provas coligidas nos autos, notadamente a prova pericial produzida, restou cabalmente comprovado que o tratamento odontológico indicado à recorrente foi ministrado corretamente.

Como muito bem salientado na sentença” *Com efeito, a prova pericial odontológica deferida evidenciou a ausência de conduta inadequada da ré, constatando, ainda, que o tratamento indicado (obturaç o fotopolimeriz avel) foi adequado ao problema apresentado pela autora, cuja anomalia decorreu do trauma sofrido na inf ncia, ressaltando que para o sucesso do tratamento deve ser observado pela p ciente o cuidado necess rio (laudo  s fis. 961103). Oportuno salientar que no quesito "g" de fis. 99, o perito informa que dentre os cuidados necess rios para o sucesso*





do tratamento, deve o paciente "não morder alimentos muito duros e não morder alimentos muito grudentos como goiabada, certos tipos de balas e alguns tipos de goma de mascar", sendo certo que na avaliação sistêmica realizada pelo perito (fis. 97), consta registro de que a própria autora afirma ter hábitos orais de "morder caneta, roer unha e mascar chicletes", o que demonstra hábitos indevidos e prejudiciais ao tratamento realizado. Frise-se que no laudo pericial complementar de fis. 1491157, concluiu o perito que "a estrutura físico/química do esmalte dentário é a causa da obturação ter se soltado% tendo ainda afirmado, no item 5 de fis. 150, que os hábitos viciosos da autora podem ter concorrido para a soltura da obturação."

A ilustre perita chegou à seguinte conclusão em seus esclarecimentos, *verbis*:

Uma restauração(obturação) poderá se soltar por vários motivos, ao analisarmos todas as questões expostas, concluímos que nesse caso específico, a superfície do dente (esmalte) é tão diferente da normalidade que não possui condições de fixar a o material restaurador adequadamente. A estrutura físico/química do esmalte dentário é pois a causa da obturação ter se soltado.

Portanto, não restou configurada, assim, a alegada deficiência na prestação do serviço, ante a ausência de negligência, imprudência ou imperícia no procedimento realizado pelo profissional de modo a agravar o mal da paciente/autora

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste colendo Tribunal de Justiça, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO DENTISTA NA MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA, NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ERRO NO PROCEDIMENTO, DE NEGLIGÊNCIA OU DE





IMPRUDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA EM QUE PLETEIA A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO SUSTENTA A TESE AUTORAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC”. (TJRJ – 24ª Câmara Cível do Consumidor – Apelação nº 0002556-20.2012.8.19.0011 – Relator Desembargador CELSO SILVA FILHO – julgado em 23.06.2015) (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO APONTA INADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO DENTISTA. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Demanda indenizatória ajuizada por paciente em face de dentista ao fundamento de que este incidiu em erro ao realizar procedimento odontológico. Atuação do dentista que configura, em regra, obrigação de meio e sua responsabilização submete-se às exigências contidas na regra de exceção do artigo 14, parágrafo 4º, do CDC, sendo indispensável a demonstração de culpa ou dolo. Conclusão da perícia, não devidamente infirmada pela recorrente, que não indica falha na atuação do dentista. Conjunto probatório convergente e harmônico no sentido de inexistência de atuação culposa ou dolosa do profissional, o que impede sua responsabilização pelos resultados danosos. RECURSO DESPROVIDO”.(TJRJ – 27ª Câmara Cível do Consumidor – Apelação nº 0027304-62.2008.8.19.0042 – Relatora Desembargadora MARIA LUIZA CARVALHO – julgado em 24.06.2015) (grifo nosso).

Não há como se analisar a alegação da autora, em sede de apelação, acerca da ausência de consentimento dos pais para o tratamento dentário, eis que se trata de uma inovação recursal. Note-se que na inicial a parte autora informou que “seus pais aprovaram o orçamento e deram Início ao tratamento dentário na menor. Por impossibilidade dos pais acompanharem a autora durante o tratamento, devido aos seus horários de trabalho, a avó da menor é quem a acompanhou durante este período.





Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento
ao recurso.

Rio, 15 de março de 2017

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador

